

# BOLETIM INFORMATIVO

TJAM

16

2025

16/10/2025 - 31/10/2025



# APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPAC surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.



# SUMÁRIO



## 1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. MÉRITO JULGADO -----	4
1.2. ACÓRDÃO PUBLICADO -----	4
1.3. TRÂNSITO EM JULGADO -----	5

## 2. RECURSO REPETITIVO

2.1. AFETADO -----	6
2.2. ACÓRDÃO PUBLICADO -----	7
2.3. TRÂNSITO EM JULGADO -----	9

## 1. REPERCUSSÃO GERAL

### 1.1. Mérito Julgado

Direito Tributário			
TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1266/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1426271 RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	ORIGEM: TJ/CE	
<b>Tema:</b> Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015.			
<b>Teses fixadas:</b> I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.08.2023	JULGAMENTO: 22.10.2025	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.			

### 1.2. Acórdão Publicado

Direito Civil			
TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1101/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1249945 RELATOR: Ministro Flávio Dino	ORIGEM: TJ/MG	
<b>Tema:</b> Aplicação do regime de falência e recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, às empresas estatais.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, se as empresas estatais podem se submeter ao regime de falência e recuperação judicial da Lei nº 11.101/05.			
<b>Tese fixada:</b> É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.08.2020	JULGAMENTO: 20.10.2025	PUBLICAÇÃO: 23.10.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.			

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Públco			
TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1388/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1530083 RELATOR: Ministro Luiz Fux	ORIGEM: TRF5/RN	
<b>Tema:</b> Compatibilidade do artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 7º; XXX; e 226; § 7º, da Constituição Federal, se o artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980, denominada de Estatuto dos Militares, é compatível com a Constituição			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.08.2020	JULGAMENTO: 20.10.2025	PUBLICAÇÃO: 23.10.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.

**Tese fixada:** É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
12.04.2025	27.08.2025	29.10.2025	-

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Trânsito em Julgado

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 952/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 979742	ORIGEM: TRF1/AM
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, a possibilidade de o direito à liberdade religiosa, assegurado no inc. VI do art. 5º da Constituição da República, justificar o custeio de tratamento médico indisponível na rede pública.

**Tese fixada:** 1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos opostos e não conhecidos em 27/9/2025. Acórdão publicado no DJE em 30/9/2025.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
30.06.2017	25.09.2024	26.11.2024	28.10.2025

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

#### Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1373/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1525407	ORIGEM: TRF5/CE
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Exigência de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de processo com o objetivo de isenção de imposto de renda, por doença grave e/ou para a repetição do indébito tributário, em face da garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional.

**Tese fixada:** O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos opostos e rejeitados em 26/9/2025. Acórdão publicado no DJE em 30/9/2025.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.02.2025	22.02.2025	05.03.2025	28.10.2025

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1428/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1553607	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso	

**Tema:** Competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para definição de parâmetros para aferição da falta de interesse de agir em execução fiscal, à luz do princípio da eficiência, nos termos do Tema 1.184/RG.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 30; I e III; 150; § 6º e 156, da Constituição Federal, se a utilização dos parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024 para aferição de interesse de agir em execução fiscal viola a separação de poderes e a competência tributária do ente federativo, na hipótese de lei local fixar critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito.

**Teses fixadas:** 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurparam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências

da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 20.09.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 20.09.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.09.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 28.10.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1387/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2214879/PE e REsp 2214864/PE <b>RELATORA:</b> Ministra Maria Thereza de Assis Moura
---	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

<b>AFETAÇÃO:</b> 23.10.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1388/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2159431/SP, REsp 2135007/SP, REsp 2199761/PE, REsp 2199776/PE e REsp 2199778/PE <b>RELATORA:</b> Ministra Daniela Teixeira
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

<b>AFETAÇÃO:</b> 24.10.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1389/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2208052/PI, REsp 2221815/MS, REsp 2222329/MS, REsp 2222328/MS e REsp 2200853/PI <b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas
---	--

**Questão submetida a julgamento:** (Im)prescindibilidade de instrução probatória, além do pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração penal.

**Informações Complementares:** Há determinação de sobrerestamento dos recursos especiais e extraordinários, bem como de eventuais recursos interpostos contra decisões neles proferidas.

<b>AFETAÇÃO:</b> 29.10.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1390/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2187625/RJ, REsp 2187646/CE, REsp 2188421/SC e REsp 2185634/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

**Informações Complementares:** Há determinação de sobrerestamento dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
29.10.2025	-	-	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.2. Acórdão Publicado

### Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1173/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2008542/RJ e REsp 2008545/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Raul Araújo

**Questão submetida a julgamento:** Definir os limites da responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora/incorporadora, de obrigação relativa à entrega de empreendimento imobiliário, prevista no contrato de promessa de compra e venda.

**Tese fixada:** O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 1º/12/2022).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
07.12.2022	08.10.2025	29.10.2025	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1368/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2199164/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

**Tese fixada:** O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** O Ministro Relator, nos autos do REsp 2.070.882/RS, homologou a desistência do recurso e, "a fim de preservar a pluralidade dos fundamentos que serão analisados por ocasião do julgamento que definirá a tese, determino a juntada de cópias do acórdão recorrido (e-STJ fls. 355-363 e 381-386), das razões recursais (e-STJ 397-411), das contrarrazões (e-STJ fls. 423-428) e desta decisão aos autos do REsp nº 2.199.164", conforme decisão publicada no DJEN de 2/9/2025.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.08.2025	15.10.2025	20.10.2025	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1201/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2043826/SC, REsp 2043887/SC, REsp 2044143/SC e REsp 2006910/PA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

**Teses fixadas:** 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
20.06.2023	06.08.2025	24.10.2025	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## D i r e i t o   A d m i n i s t r a t i v o

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1329/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2154295/RS e REsp 2163058/SC <b>RELATOR:</b> Ministro Afrânio Vilela
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração.

**Tese fixada:** No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
14.04.2025	08.10.2025	21.10.2025	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## D i r e i t o   T r i b u t á r i o

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1350/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2194708/SC, REsp 2194734/SC e REsp 2194706/SC <b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

**Tese fixada:** Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.05.2025	08.10.2025	22.10.2025	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## D i r e i t o   P e n a l

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1377/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2205709/MG <b>RELATOR:</b> Ministro Joel Ilan Paciornik
---	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração.

**Tese fixada:** O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

**Informações Complementares:** Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

<b>AFETAÇÃO:</b> 02.09.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 08.10.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 29.10.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.3. Trânsito em Julgado

### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1186/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2015598/PA <b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Teses fixadas:** 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos rejeitados em 4/9/2025. Acórdão publicado no DJE em 10/9/2025.

<b>AFETAÇÃO:</b> 24.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 06.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.02.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 23.10.2025
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito do Consumidor

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1268/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2145391/PB, REsp 2148576/PB, REsp 2148588/PB e REsp 2148794/PB <b>RELATOR:</b> Ministro Antônio Carlos Ferreira
---	--

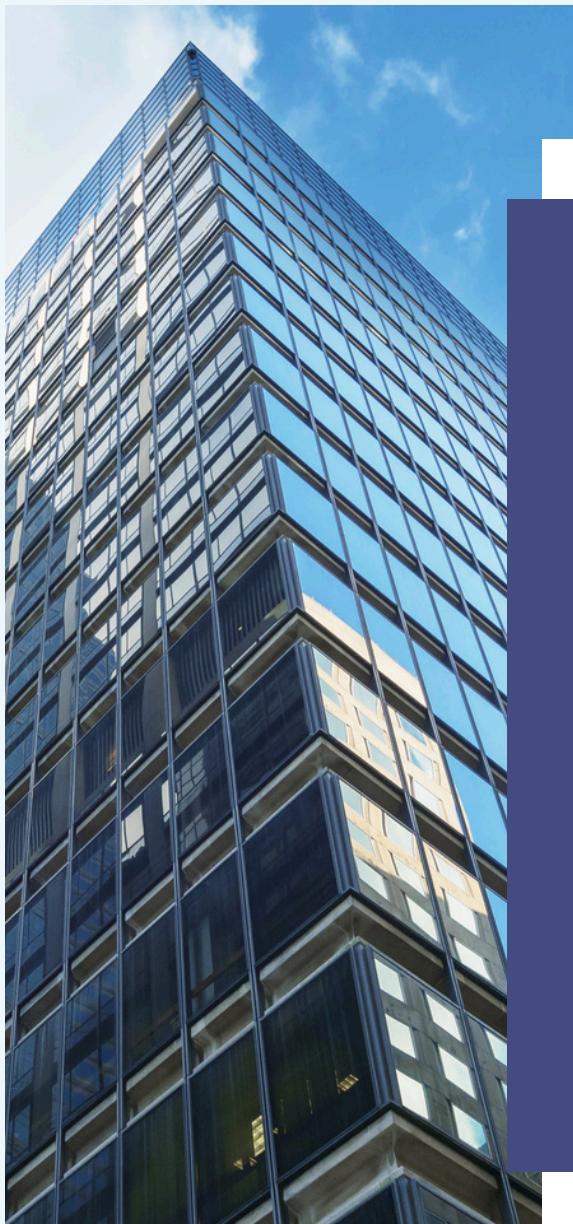
**Questão submetida a julgamento:** Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

**Tese fixada:** A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

<b>AFETAÇÃO:</b> 17.09.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 10.09.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 26.09.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.10.2025
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

# ACESSO ÀS CONSULTAS



## SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPUDENCIAREPERCUSSAO/PESQUISARPROCESSO.ASP](https://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPUDENCIAREPERCUSSAO/PESQUISARPROCESSO.ASP)

## SITE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[HTTPS://PROCESSO.STJ.JUS.BR/REPETITIVOS/TEMAS\\_REPEATITIVOS/](https://PROCESSO.STJ.JUS.BR/REPETITIVOS/TEMAS_REPEATITIVOS/)

## SITE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS - NU gepac/Tjam

[HTTPS://WWW.TJAM.JUS.BR/INDEX.PHP/NUCLEO-DE-GERENCIAMENTO-DE-PRECEDENTES](https://WWW.TJAM.JUS.BR/INDEX.PHP/NUCLEO-DE-GERENCIAMENTO-DE-PRECEDENTES)